



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314764-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, são agravados **LOCMAT CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.** e **INTERFACIALMANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA..**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2314764-44.2024.8.26.0000

Processo de Origem: 0027415-12.2024.8.26.0100

Agravante: Movida Locação de Veículos S/A

Agravado: Locmat Construção e Locação Ltda

Juiz de Origem: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 6.009

AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Rejeição – Irresignação da exequente - Inadmissibilidade – Teoria maior – Amplos poderes de gestão e representação conferidos ao executado pelas empresas que, ainda que levassem à conclusão de sua atuação como sócio oculto, não conduzem obrigatoriamente ao reconhecimento da prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Precedentes desta C. Corte – Incidente desacompanhado de provas que corroborem o preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC – Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 137/143 de origem, complementada às fls. 161/163, que indeferiu o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica.

Defende a agravante que o executado Mauro Carlos Neiva figura como sócio oculto das empresas que pretende incluir na execução, já que é procurador com poderes outorgados para representação delas perante diversos órgãos e autoridades, abertura, encerramento e movimentação de contas bancárias, além de demitir e admitir funcionários. Sustenta que sua ausência no quadro societário das empresas objetiva justamente que oculte patrimônio, caracterizando, assim, o abuso da personalidade jurídica.

O agravo é tempestivo e encontra-se preparado.

Ausente contraminuta (fl. 14).

É o relatório.

Pois bem. Na origem, verifica-se que desde 2017 a agravante tenta obter seu crédito em face dos executados (autos nº 1103585-52.2017.8.26.0100).

Feitas diligências infrutíferas para busca de bens passíveis de penhora, houve solicitação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para a inclusão de duas empresas na execução e, após processamento do incidente respectivo, o pleito foi rejeitado, disto decorrendo a irresignação da agravante.

Sobre o incidente em questão, dispõe o CPC que “*O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*” (art. 134, § 4º).

Esses pressupostos, no caso, **como não se trata de relação de consumo**, são aqueles elencados no art. 50 do CC, a saber, *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”*.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

“Quanto ao desvio de finalidade, deve ser qualificado pelo propósito de lesar credores ou de praticar ilícitos, não abrangendo, portanto, hipóteses de má administração ou condutas não intencionais.

Conquanto em rol exemplificativo, o § 2º encerra a ideia de que a confusão patrimonial se configura pelos atos contrários à autonomia preconizada no art. 49-A, qualificada como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, o que significa dizer que somente a prática ilícita o desconstitui”¹.

Assim, ainda que o executado seja reconhecido como sócio oculto das referidas empresas, considerando seus amplos poderes de gestão e representação (fls. 3/16 de origem), tal caracterização não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da prática de abuso da personalidade jurídica, que deveria ser provado, mas não foi. Não há indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade das empresas. E a inexistência de bens penhoráveis tampouco é motivo para adoção da medida extrema.

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de

¹ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2020; pág. 59, comentários aos art. 50, do CC).

finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica”².

Em casos parelhos, precedentes desta C. Câmara:

“Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que rejeitou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Art. 50, "caput" e §§ 1º e 2º, do CC – Caso em que não restou caracterizada a confusão patrimonial, tampouco o desvio de finalidade, a justificar a inclusão da empresa agravada no polo passivo do cumprimento de sentença – Ausência de qualquer indício concreto de que o executado seja sócio, ainda que oculto, da empresa agravada – Transferências bancárias realizadas pela empresa agravada em favor do executado que correspondem aos honorários devidos a ele pela prestação de serviços de despachante aduaneiro autônomo – Empresa agravada que efetuou o pagamento das despesas processuais do executado e de sua genitora justamente por conta dos serviços prestados por ele, os quais deram origem ao cumprimento de sentença – Incidente rejeitado – Agravo desprovido” .(TJSP; Agravo de Instrumento 2073329-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

² AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é caso de **indeferimento do pedido** de desconsideração da personalidade jurídica, preservando-se a decisão agravada.

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator